

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1694327 - RS (2016/0321030-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
AGRAVADO : BALDUIR PANZENHAGEN
ADVOGADOS : RUDINEI CORRÊA MEDEIROS - RS073036
GABRIELA KERBER TOSI E OUTRO(S) - RS084876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Pela teoria da *actio nata*, a pretensão nasce quando há ciência inequívoca da lesão. Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.327 - RS (2016/0321030-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
AGRAVADO : BALDUIR PANZENHAGEN
ADVOGADOS : RUDINEI CORRÊA MEDEIROS - RS073036
GABRIELA KERBER TOSI E OUTRO(S) - RS084876

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL contra decisão unipessoal que conheceu do recurso especial que interpusera e negou provimento.

Ação: de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais, ajuizada por BALDUIR PANZENHAGEN, em face do agravante, na qual alega - em síntese - que contratou os serviços profissionais de advogado prestados pelo demandado, para defesa de seus interesses nos autos do processo n. 001/1.05.0192563-9, que tramitou perante à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, em face de Brasil Telecom S.A.

Afirma o demandante que o demandado celebrou acordo judicial sem sua aquiescência, abrindo mão de metade do lhe era devido. Por derradeiro, informa que apenas teve ciência do acordo mencionado, quando foi divulgado na mídia a prisão do demandado, oportunidade em que buscou informações acerca do seu processo e, assim, teve conhecimento do acordo firmado, com o qual se sentiu lesado.

Dessa forma, requer:

i) o pagamento de indenização pelos danos materiais suportados, no importe do montante que deixou de receber na execução do processo mencionado, a ser apurado por meio de liquidação de sentença; e

ii) o pagamento de compensação pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a 40 salários mínimos.

Sentença: extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC/73, em virtude do reconhecimento da prescrição.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, para desconstituir a sentença com o afastamento da prescrição, devendo o processo ter seu regular prosseguimento na origem.

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial interposto pelo agravante e negou provimento, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 188/191).

Agravo interno: alega, em síntese, a existência de negativa de prestação jurisdicional, bem como a não aplicação da Súmula 568/STJ, em relação ao termo inicial da prescrição (e-STJ, fls. 195/202).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.327 - RS (2016/0321030-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
AGRAVADO : BALDUIR PANZENHAGEN
ADVOGADOS : RUDINEI CORRÊA MEDEIROS - RS073036
GABRIELA KERBER TOSI E OUTRO(S) - RS084876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Pela teoria da *actio nata*, a pretensão nasce quando há ciência inequívoca da lesão. Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.327 - RS (2016/0321030-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
AGRAVADO : BALDUIR PANZENHAGEN
ADVOGADOS : RUDINEI CORRÊA MEDEIROS - RS073036
GABRIELA KERBER TOSI E OUTRO(S) - RS084876

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu do recurso especial interposto pelo agravante e negou-lhe provimento, em razão da:

- i) não demonstração de violação do art. 1.022 do CPC/15; e
- ii) incidência da Súmula 568/STJ.

- *Julgamento: aplicação do CPC/15*

1. Da ofensa do art. 1.022 do CPC/15

Inicialmente, constata-se que o artigo 1022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente ao termo inicial da prescrição, sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp

1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Por fim, observa-se que o agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, sendo mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

2. Da ciência inequívoca da lesão como termo inicial da prescrição (Súmula 568/STJ)

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/RS está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que, pela teoria da *actio nata*, a pretensão nasce quando há ciência inequívoca da lesão. Nesse sentido: REsp 1.694.417/SP (3ª Turma, DJe 04/10/2018); AgInt no REsp 1.740.239/MA (4ª Turma, DJe 28/08/2018).

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

Por derradeiro, em relação à insurgência do agravante em relação ao julgamento virtual do presente agravo interno na petição de fls. 211/212 (e-STJ), necessário frisar que o art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ determina que as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159.

O agravante, todavia, não apresenta qualquer fundamentação à

oposição manifestada, o que impede o acolhimento da irresignação.

De todo modo, convém observar que o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída nesta modalidade de julgamento, especialmente porque não se admite a sustentação oral (art. 159, IV, do RISTJ).

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno, bem como INDEFIRO o requerimento de retirada dos autos da pauta virtual.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.694.327 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0321030-6

Número de Origem:

70071272124 70069911600 02911500040854 2911500040854 11500040854 70067598979 70068964436
00094664720158210029 02013541320168217000

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968

RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667

ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901

RECORRIDO : BALDUIR PANZENHAGEN

ADVOGADOS : RUDINEI CORRÊA MEDEIROS - RS073036

GABRIELA KERBER TOSI E OUTRO(S) - RS084876

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968

RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667

ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901

AGRAVADO : BALDUIR PANZENHAGEN

ADVOGADOS : RUDINEI CORRÊA MEDEIROS - RS073036

GABRIELA KERBER TOSI E OUTRO(S) - RS084876

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019